



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Pleno*

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 069/2014**

**Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e revoga o Ato nº 025/2008-TRT11.**

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria das Graças Alecrim Marinho, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio; do Excelentíssimo Juiz Convocado José Dantas de Góes, Titular da 11ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Alzira Melo Costa, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE,

CONSIDERANDO o Ato nº 363, de 3 de junho de 2009, do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em recurso administrativo no processo nº MA-067/2011, que determinou a exclusão dos valores referentes a plano de saúde conveniado deste Regional do cálculo da margem consignável de 30%,

CONSIDERANDO a Portaria-TCU nº 124, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento das autoridades, servidores e pensionistas civis do Tribunal de Contas da União,

CONSIDERANDO a recomendação contida no Parecer nº 309/2012 da Assessoria Jurídico-Administrativa deste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos da MA-767/2012, bem como os estudos realizados por Comissão Especial,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Pleno*

**RESOLVE:**

Art.1º As consignações em folha de pagamento dos magistrados e dos servidores, ativos e inativos, dos comissionados, dos servidores em exercício provisório ou em atividade neste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em decorrência de cessão ou remoção, e dos beneficiários de pensão obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Considera-se para fins desta Resolução:

I – consignatário: a pessoa física ou jurídica de direito privado ou público destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II – consignante: o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do consignado;

III – consignado: o magistrado, o servidor, ativo e inativo, comissionado, em exercício provisório ou em atividade neste Órgão em decorrência de cessão ou remoção, e o beneficiário de pensão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que, por contrato, tenham estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV – consignação compulsória: desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou o benefício de pensão do consignado, efetuado por força de lei ou determinação judicial;

V – consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou o benefício de pensão do consignado, mediante sua expressa e prévia autorização formal, e com a anuência da Administração;

VI – suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VII – exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VIII – desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Pleno*

IX – descredenciamento de consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ficando vedada qualquer operação de consignação pelo período de 60 (sessenta) meses;

X – inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o Tribunal para operações de consignação.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V – reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefícios e auxílio concedidos pelo Tribunal;

VII – contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea “c”, da Lei n.º 8.112/90;

VIII – contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX – taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

X – outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4º As consignações compulsórias decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que trata o inciso III do artigo anterior, serão incluídas na folha de pagamento do mês em que este Tribunal for formalmente notificado, salvo se encerrados os procedimentos necessários à sua liquidação.

Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver disposição expressa na respectiva determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Pleno*

Art. 5º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II – co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III – mensalidade relativa a seguro de vida originário de empresa de seguro;

IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do consignado;

V – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VI – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuado o caso previsto no inciso VIII do art. 3º;

VII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

VIII – prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

IX – prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência privada; e

X – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal e cuja criação tenha sido autorizada por lei.

Art. 6º Para cobertura dos custos administrativos de processamento das consignações facultativas, será cobrada uma taxa, cujo valor será definido em Portaria da Presidência deste Tribunal, por linha impressa no contracheque.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
*Secretaria do Pleno*

§ 1º São isentos da cobrança de quaisquer custos de processamento de que trata o *caput*:

I – a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, autárquica e fundacional;

II – o beneficiário de pensão alimentícia voluntária;

III – o destinatário da consignação de plano de saúde; e

IV – as entidades de classe, as associações e os clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores.

§ 2º O processamento da taxa prevista no *caput* deste artigo será efetuado sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias e recolhidos mensalmente ao Tesouro Nacional.

Art. 7º A habilitação para o processamento das consignações dependerá de prévio cadastramento dos consignatários.

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* será efetuado pelo consignatário ou pelo consignado, no caso de pensão alimentícia voluntária, mediante requerimento formal dirigido ao Diretor-Geral deste Tribunal.

§ 2º Aprovado o requerimento de que trata o parágrafo anterior, caberá à Secretaria de Administração efetuar o cadastramento do consignatário, exceto quanto à consignação prevista no inciso IV do art. 5º, cujo cadastramento caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 3º Se for o caso, a Administração firmará convênio com o consignatário, que disporá sobre os direitos e obrigações das partes.

Art. 8º São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I – de todas as entidades:

a) comprovação de registro da entidade nos órgãos competentes;

b) certidão negativa de débitos para com a Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Pleno*

- c) certidão de regularidade do FGTS;
- d) cópia do cartão de CNPJ do consignatário;
- e) cópia do CPF do responsável pelo consignatário.

II – das entidades referidas nos incisos VII e VIII do art. 5º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie;

III – das entidades a que se refere o inciso IX do art. 5º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

Parágrafo único. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 5º, exceto o consignatário daquela constante no inciso IV do art. 5º, deverão comprovar, periodicamente, em cronograma a ser definido pela Secretaria de Administração, a manutenção do atendimento das condições exigidas nesta Resolução, por intermédio do recadastramento anual.

Art. 9º O processamento da consignação dependerá de expressa solicitação dos consignatários facultativos habilitados ao Núcleo de Preparo de Pagamento, instruída da comprovação de margem consignável e autorização do consignado, até o terceiro dia útil do mês.

§ 1º O encaminhamento fora do prazo definido no *caput* implicará a operacionalização somente na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 2º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária, de que trata o inciso IV do art. 5º desta Resolução, será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários para o depósito do crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
*Secretaria do Pleno*

Art. 10. A soma mensal das consignações facultativas não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração do consignado, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para planos de saúde, na forma prevista nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se a remuneração a que se refere o *caput*, o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nessas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-alimentação;
- V – auxílio-creche;
- VI – salário-família;
- VII – gratificação natalina;
- VIII – auxílio-natalidade;
- IX – auxílio-funeral;
- X – abono de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- XI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XII – adicional noturno;
- XIII – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XIV – valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;
- XV – as vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Pleno*

XVI – qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei ou por ato normativo que tenha caráter indenizatório;

XVII – demais vantagens pecuniárias de caráter temporário.

Art. 11. As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma dessas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) do subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão do consignado, com a dedução prevista nos incisos I a XVII do artigo anterior.

§ 2º Quando a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder ao limite definido no § 1º, o Presidente do Tribunal poderá, a requerimento do consignado, suspender as consignações facultativas até a adequação ao limite, enquanto perdurar a situação, observada a ordem de prioridade definida no art. 5º.

§ 3º Havendo consignação de mais de um empréstimo ou financiamento, a suspensão se dará naqueles de menor valor para os de maior valor, tantos quantos necessários ao restabelecimento da margem consignável.

§ 4º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 5º Não será incluída ou processada a consignação facultativa que implique excesso do limite da margem consignável prevista no § 1º deste artigo, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 5º.

Art. 12. Ao servidor comissionado, em exercício provisório, ou em atividade neste Órgão em decorrência de cessão ou remoção, aplicam-se os percentuais estabelecidos nos artigos 11 e 12, exclusivamente sobre a retribuição paga pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região diretamente ao servidor.

Art. 13. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1 % (um por cento) do menor vencimento básico fixado para o Poder Judiciário.

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, a Diretoria-Geral poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Pleno*

III – por interesse do consignado.

§ 1º As consignações referidas nos incisos VII, VIII, IX e X do art. 5º somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

§ 2º Será de 30 (trinta) dias o prazo para o consignatário excluir a consignação a pedido do consignado, ressalvados os casos de financiamento, cujo prazo se estenderá até a quitação do débito.

§ 3º Caso o consignado comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 2º por parte do consignatário, caberá ao Núcleo de Preparo de Pagamento promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 4º Haverá, ainda, a exclusão da consignação quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável.

Art. 19. Ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I – quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

II – que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

III – que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos do art. 15.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso II do art. 21.

Art. 20. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I – reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária;

II – não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
*Secretaria do Pleno*

de: Art. 21. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses

I – reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II – comprovada prática de ato lesivo ao consignado ou à Administração, mediante fraude, simulação, conluio ou dolo.

Art. 22. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Resolução, nas hipóteses do inciso II do artigo anterior, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do Tribunal, impõe ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas o dever de comunicar o fato à Presidência do Tribunal, propondo apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. O ato omissivo do Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade deve ser apurada mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 23. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do Núcleo de Preparo de Pagamento emitirá a declaração de margem consignável no período de 15 a 25 de cada mês, devendo o interessado requerer, no máximo, até o dia 24, para efeitos no mês do requerimento.


Parágrafo único. Será expedida apenas uma declaração por mês para cada requerente.

Art. 24. A partir da data de publicação desta Resolução, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nela previstas.

Art. 25. Revoga-se o ATO TRT 11 N. 025/2008 e as disposições contrárias.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 9 de abril de 2014.

  
DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região